Processo n.º 3056/2019/VQ
Reclamante:
Reclamadas:

1. Relatório

1.1. A reclamante, referindo que, em 20.09.2019, foi feita a alteração do contador de energia elétrica da sua habitação, alegou que, passados cerca de 60 minutos após a substituição do contador, houve duas interrupções no fornecimento de eletricidade, sendo que, na segunda interrupção, não se verificou o imediato restabelecimento do abastecimento ao seu local de consumo. No seguimento do que antecede, mais aduziu que contactou a 2.ª reclamada para que fosse reparada a avaria e, nesse sentido, foi enviado um técnico para reparar a situação reportada. Acrescentou que, passadas poucas horas, no âmbito da visita técnica, a avaria foi reparada, mas, para seu espanto, o técnico informou que o custo daquela reparação seria da sua responsabilidade e, de facto, na fatura n.º
emitida pela 1.ª reclamada, esta última veio peticionar o pagamento de compensação por deslocação em avaria, com a qual não concorda. Exaltando que não lhe pode ser assacada responsabilidade pela avaria em causa na situação exposta, a qual surgiu no dia em que a 2.ª reclamada efetuou a alteração do contador, e, bem assim, que procedeu ao pagamento da quantia objeto da fatura identificada sob reserva de protesto e apenas para evitar eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua instalação consumidora por falta de pagamento do montante peticionado, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as reclamadas à devolução do valor cobrado indevidamente a título de compensação por deslocação em avaria, no montante de € 20,00 (vinte euros).

1.2. A 1.ª reclamada dirigiu exposição aos autos em 08.06.2020, na qual, além de transmitir que não apresentaria contestação nem se faria representar na audiência arbitral, referiu que, detendo licença de comercialização de energia elétrica e

de gás natural, não tem ao seu serviço técnicos eletricistas, nem teve qualquer participação no episódio relatado, nem, de resto, está obrigada a possuir registo da sua ocorrência, apenas sabendo, a partir das informações prestadas pela 2.ª reclamada, na sua qualidade de Operador da Rede e prestador da denominada "assistência técnica após comunicação de avaria", que os técnicos daquela demandada identificaram um fusível fundido na portinhola, parte da instalação cuja responsabilidade pela conservação e manutenção é dos utentes ou proprietários, para, de seguida, mais acrescentar que o encargo cuja restituição é aqui peticionada pela reclamante constitui receita do Operador da Rede de Distribuição, a qual tem direito a ser compensada na eventualidade de a assistência técnica após comunicação de avaria se situar, como esta se situava, na instalação de utilização do cliente ou na sua alimentação individual, limitando-se a 1.ª reclamada a proceder ao respetivo débito, tudo conforme artigos 78.º, 80.º e 96.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural.

1.3. A 2.ª reclamada . apresentou contestação escrita, na qual se defendeu por impugnação, começando por alegar que, no dia 20.09.2019, pelas 17 horas e 14 minutos, a reclamante contactou a sua linha de assistência técnica, sinalizando que se encontrava sem energia elétrica, pelo que, face a essa comunicação, foi gerado o incidente n.º tendo prontamente promovido pela deslocação de um piquete técnico ao local. Mais aduziu que, chegados ao local de consumo n.º , os técnicos detetaram a fusão de fusível 32A instalado na portinhola da instalação elétrica particular da reclamante, ou seja, foi por força de ocorrência havida naquela instalação particular – e não proveniente da rede elétrica pública – que foi gerada a fusão do referido fusível. Assinalando que a portinhola funciona como separação/fronteira entre a rede de distribuição de eletricidade e as instalações particulares e que, de acordo com os comentários feitos consignar pelos técnicos que se deslocaram ao local claramente é referida a causa do incidente como sendo "*causa própria_instalação cliente*", acrescentou que, como tal, a interrupção do fornecimento de energia elétrica teve origem em fenómeno verificado na instalação elétrica particular da reclamante (gerando a fusão do fusível), sendo que a habitação em causa foi a única a sofrer interrupção no

fornecimento e o que foi detetado nada tinha que ver com a rede de distribuição de energia elétrica explorada pela 2.ª reclamada, na qual não foi detetada qualquer anomalia, encontrando-se em normais condições de funcionamento e exploração. Aduziu, ainda, que é verdade que, no mesmo dia 20.09.2019, pelas 15 horas e 25 minutos, foi substituído o contador, uma intervenção técnica que em nada se relaciona com a fusão do fusível, pois, em primeiro lugar, os trabalhos de substituição do equipamento de medição ocorreram com toda a normalidade, sem que se tenha verificado alguma irregularidade, e, em segundo lugar, ainda que por exposição de raciocínio se admitisse que a substituição do contador pudesse, de algum modo, estar tecnicamente relacionada com a fusão do fusível – o que não se concebe –, a mesma forçosamente teria de continuar a manifestar-se, dado que, se se verificasse a relação conjeturada, para resolver a avaria forçosamente teria de ter havido uma intervenção para correção de erros de ligação no contador, o que não sucedeu, tanto assim que, à presente data, o contador e respetivas ligações permanecem as mesmas desde aquele dia 20.09.2019. Alegou, por último, que, face ao exposto, inelutável é concluir que o motivo do incidente melhor descrito supra teve origem na instalação particular da reclamante, motivo pelo qual lhe foram imputados os custos atinentes à deslocação técnica da ora reclamada. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito à restituição da quantia de € 20,00 (vinte euros).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão de saber se a avaria em causa nos autos se situa na instalação de utilização da reclamante ou na alimentação individual da instalação da reclamante; e a questão de saber se a avaria em causa nos autos é ou não da responsabilidade da 2.ª reclamada.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A 1.ª reclamada tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, assim como a prestação de serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

b) A 2.ª reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de

c) Na qualidade de operador de rede de distribuição e por força da celebração de contrato de fornecimento de eletricidade entre a reclamante e a 1.ª reclamada, com uma potência contratada de 3,45 kVA, a 2.ª reclamada abastece de energia elétrica a instalação sita na concelho de , à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a reclamação e nos documentos juntos sob Docs. 1 e 2 com a contestação da 2.ª reclamada;

d) A reclamante reside com a sua filha, , na instalação descrita em c), a qual se encontra dotada de equipamentos abastecidos de eletricidade, nomeadamente máquina de lavar roupa, frigorífico combinado, 3 (três) televisores, ferro de engomar e

motor de furo de água – facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

e) Em 04.09.2019, a reclamada elaborou e dirigiu à reclamante missiva subordinada ao assunto "Substituição do contador de eletricidade", que aquela recebeu, por intermédio da qual a demandada informou a demandante que *«[n]o âmbito das suas funções de gestão da rede de distribuição de energia elétrica, a – fazendo-se representar por um técnico devidamente identificado – vai brevemente substituir o seu contador por um equipamento novo e tecnologicamente mais evoluído.»* – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a resposta dirigida aos autos pela 2.ª reclamada em 23.06.2020, na sequência de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020, e nas declarações da representante da reclamante na mesma sede;

f) Em 20.09.2019, em cumprimento da ordem de serviço n.º , pelas 15 horas e 25 minutos e durante cerca de 10 minutos, um técnico ao serviço da 2.ª reclamada deslocou-se à instalação descrita em c) e procedeu à substituição do equipamento de medição n.º pelo contador tecnologicamente mais evoluído regulou o Dispositivo de Controlo de Potência (DCP) ao valor máximo do equipamento – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a contestação, no documento junto sob Doc. 1 com a resposta dirigida aos autos pela 2.ª reclamada em 23.06.2020, na sequência de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020, e nas declarações da representante da reclamante na mesma sede;

g) Na mesma data, cerca das 16 horas e 30 minutos e depois de duas interrupções de breves segundos separadas por um intervalo de 5-10 minutos, a reclamante ficou sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica na instalação descrita em c) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1/1 com a contestação e nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

h) Nessa sequência, pelas 17 horas e 14 minutos, a filha da reclamante, , contactou a linha de assistência técnica da 2.ª reclamada, sinalizando o incidente

descrito em g), ao qual foi atribuído o número – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1/1 com a contestação e nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

i) No âmbito do contacto telefónico, a 2.ª reclamada solicitou à filha da reclamante que verificasse a existência de luz vermelha acesa no equipamento de medição e carregasse no botão de controlo do contador, o que a filha da demandante fez – facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

j) Subsistindo a reclamante sem acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica, pelas 18 horas, um piquete técnico deslocou-se à instalação descrita em c) e detetou a fusão de fusível 32A instalado na portinhola, situada junto à caixa de contagem, no exterior da habitação, com acesso da via pública – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1/2 com a contestação e nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

k) Em 17.11.2019, a 1.ª reclamada emitiu a fatura n.º , que a reclamante recebeu, relativa ao período de consumos de energia elétrica entre 18.10.2019 e 17.11.2019, com o montante total de € 47,44 (quarenta e sete euros e quarenta e quatro cêntimos), que a reclamante pagou, a qual reflete, nomeadamente, rubrica relativa a "compensação por deslocação em avaria Cliente", no valor de € 20,00 (vinte euros) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 2 e 3 com a reclamação;

l) Aquando das interrupções no fornecimento de eletricidade referidas em g), a reclamante mantinha 1 (um) televisor e o frigorífico combinado ligados à rede elétrica pública – facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

m) Aquando das interrupções no fornecimento de energia elétrica referidas em g), não se verificou o disparo de qualquer disjuntor do quadro elétrico da instalação da reclamante –

facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

n) A intervenção técnica descrita em j) não envolveu qualquer ação sobre o equipamento de medição e respetivas ligações – facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

o) Desde a intervenção técnica descrita em j), a reclamante não percecionou qualquer outro incidente relativo ao fornecimento de energia elétrica à sua instalação de consumo – facto que se julga provado com base nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020;

p) A habitação da reclamante foi a única instalação abrangida pelo ramal de alimentação em baixa tensão que sofreu interrupções no fornecimento de energia elétrica à data e horas indicadas em g) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1/1 com a contestação e nas declarações da representante da reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 16.06.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da representante (e filha) da reclamante, , que revelou ter conhecimento

direto de toda a factualidade em apreço nos autos e prestou declarações que reputamos de sérias, isentas e espontâneas, não obstante a relação familiar de consanguinidade que mantém com a aqui demandante, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da questão de saber se a avaria em causa nos autos se situa na instalação de utilização da reclamante ou na alimentação individual da instalação da reclamante

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar se a avaria aqui em apreço se situa na instalação de utilização da reclamante ou na alimentação individual da instalação da reclamante e aferir se a mesma avaria é ou não da responsabilidade da 2.ª reclamada.

Isto posto, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a primeira questão a dirimir, importa caraterizar, brevemente, a natureza e regime jurídico aplicáveis aos vínculos negociais que ligam a reclamante a cada uma das reclamadas.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e c) do ponto 4.1.1. desta sentença, importa assinalar, em primeiro lugar, que a 1.ª reclamada, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente a reclamante, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pela demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante "RRCSE"[1]).

[1] Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a 1.ª reclamada, "única contraparte do utente no contrato" se obrigou à "venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo"[2] (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pela mesma efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte e distribuição* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização[3], comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI[4]), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a**

---

[2] PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

[3] *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

[4] Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui 2.ª reclamada, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto[5], e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro[6]), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante "RQSSESGN")[7] que, sob a epígrafe "Partilha de responsabilidades e direito de regresso", reza assim: "Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes."

Como explica PEDRO FALCÃO, "[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010,

[5] Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

[6] Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

[7] Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017).

publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010[8]), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigi-la nas devidas condições", as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)][9].

Assente o que antecede, como facilmente se extrai das posições assumidas pelas reclamadas nesta lide, é seu entendimento que a situação aqui em apreço se deve subsumir ao regime jurídico da "**Assistência técnica após comunicação de avaria**", consagrado, nomeadamente, nos artigos 78.º a 81.º do RQSSESGN. Destarte, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º do identificado regulamento, «[c]onsidera-se assistência técnica após comunicação de avaria, abreviadamente denominada "assistência técnica", a deslocação do operador de rede de distribuição à instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante à rede da sua responsabilidade», mais aditando o n.º 2 do mesmo artigo e compêndio normativo que "[p]ara efeitos do presente artigo e no âmbito do setor elétrico, considera-se que a alimentação individual da instalação do cliente consiste na infraestrutura por onde transita em exclusivo a energia elétrica consumida pelo cliente e que termina na origem da instalação de utilização, nos termos da regulamentação técnica aplicável."

Ora, conforme decisões em matéria de facto sob alíneas g) a j) do ponto 4.1.1. desta sentença, na situação em análise, houve efetivamente lugar a uma comunicação de avaria por parte da cliente (a aqui reclamante), a qual determinou a interrupção no fornecimento de energia elétrica e não se revelou suscetível de ser resolvida por via de atuação da demandante sobre o botão de controlo do contador inteligente, porquanto ocorreu deslocação à instalação consumidora da reclamante por parte de um piquete técnico do operador de rede de distribuição que, no âmbito dessa diligência, detetou a fusão de um fusível (aparelho cuja função é a de interromper, por fusão de um ou mais

[8] Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.
[9] PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

dos seus elementos concebidos e calibrados para esse efeito, o circuito no qual está inserido, cortando a corrente quando esta ultrapassar, num tempo suficiente, um dado valor[10]) instalado na portinhola.

Cotejadas as soluções normativas acima convocadas com a factualidade adquirida e julgada provada nestes autos que ora se sumariou, verificado que está que a avaria teve lugar em dispositivo instalado no interior da portinhola, subsiste a dúvida quanto à inclusão ou não de tal dispositivo na rede da responsabilidade do cliente.

Em ligações de baixa tensão como a da aqui reclamante, a portinhola desempenha a função de estabelecer o ponto de fronteira entre a rede pública de distribuição de energia elétrica e a instalação particular do cliente, visando assegurar a proteção do respetivo ramal de alimentação (elemento da infraestrutura gerida e explorada pela 2.ª reclamada que estabelece a ligação entre a rede elétrica pública existente e a portinhola) contra sobreintensidades. Mais concretamente, nos termos da alínea a) do ponto 2.2.2. do Regulamento da Rede de Distribuição[11] e da alínea a) do ponto 141 da Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, os ligadores de saída da portinhola (do lado da instalação ligada à rede de distribuição) constituem o limite da rede elétrica de serviço público em baixa tensão e a origem da instalação elétrica de serviço particular (quando alimentada diretamente por uma rede de distribuição pública em baixa tensão). Já na vigência do Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Elétrica, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de dezembro (entretanto revogado pela disposição do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de dezembro[12]), mormente nos seus artigos 11.º e 12.º, se distinguia entre "*origem de uma instalação de utilização de baixa tensão*" – que é o ponto por onde uma instalação de utilização de baixa tensão recebe energia eléctrica, podendo corresponder aos ligadores de saída do aparelho de corte da entrada da instalação de utilização, se esta é alimentada a partir de uma rede de distribuição pública

[10] Ponto 253.3. do Anexo à Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, que aprovou as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (Diário da República, 1.º Suplemento, 1.ª Série, de 11 de setembro de 2006), em cumprimento do determinado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de dezembro.
[11] Anexo II da Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho (Diário da República, 1.ª Série, n.º 147, de 30 de julho de 2010) e que dela faz parte integrante
[12] Estabelece os procedimentos de aprovação das regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão (Diário da República, Série I-A, de 28 de dezembro de 2005).

de baixa tensão (ou aos ligadores de saída do contador geral, se o aparelho de corte da entrada estiver a montante deste) – e "*entrada*" – que é a canalização que se segue à origem e vai até um ponto que pode ser, nomeadamente, uma caixa de coluna ou um quadro de colunas ou uma portinhola (verificando-se esta última hipótese, por exemplo, em moradias unifamiliares) –, ao que se seguem os restantes componentes de uma instalação de utilização particular[13].

Por conseguinte, face ao ora exposto, considerando que a fronteira entre a rede elétrica de serviço público em baixa tensão e a instalação elétrica de serviço particular se encontra fixada nos ligadores de saída das bases de fusíveis da portinhola, conclui-se que **os fusíveis (e as respetivas bases) que equipam a portinhola integram a instalação de utilização (e da responsabilidade) do cliente**.

4.2.2. Da questão de saber se a avaria em causa é ou não da responsabilidade da 2.ª reclamada

Resolvida a primeira questão que cumpria solucionar, compete, ainda, a este Tribunal apreciar e emitir pronúncia acerca da segunda *quaestio decidendi*, que consiste em aquilatar se a avaria em causa nos presentes autos é ou não da responsabilidade da 2.ª reclamada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do RQSSESGN, "[c]aso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação do cliente, e que a mesma não é da responsabilidade do operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação", acrescentando o artigo 96.º do mesmo Regulamento que o comercializador deve assegurar o pagamento ao operador de rede a cujas redes está ligada a instalação do cliente, da compensação prevista na norma atrás transcrita (alínea c) do n.º 1), o qual é efetuado pelo cliente ao respetivo comercializador, que pode optar por não cobrar o respetivo valor ao utente (n.º 2).

Retomando o caso vertente, de acordo com a tese sufragada pela reclamante, a fusão do fusível instalado na portinhola deveu-se à substituição do equipamento de medição, executada pela

[13] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no Processo n.º 371/08.0TBBNV.L1-7, Relator: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em http://www.dgsi.pt/.

2.ª reclamada cerca de 60 minutos antes da interrupção no fornecimento de energia elétrica de maior duração. Embora sem desenvolver, em termos técnicos, a relação de causa-efeito estabelecida entre os dois eventos, em sede de audiência arbitral, a reclamante sugeriu que, no quadro da diligência de substituição do contador, o técnico ao serviço da 2.ª reclamada terá alterado a potência colocada à disposição no ponto de entrega.

Cumpre apreciar e decidir.

A partir da matéria de facto julgada provada sob alíneas f), g), j), l), m), n) e o) do ponto 4.1.1. deste aresto, constata-se que, na hora seguinte à conclusão dos trabalhos da intervenção técnica que envolveu a montagem da , a reclamante teve acesso ao serviço de fornecimento de energia elétrica, através do qual usufruiu dos serviços de programas emitidos por um televisor e pôde conservar e manter frescos produtos alimentares acondicionados no frigorífico combinado, exceto em dois períodos de poucos segundos, mediados entre si por um hiato temporal de cerca de 5 a 10 minutos. E, bem assim, verifica-se que a ação desenvolvida pelo piquete técnico da aqui 2.ª demandada, sequente à comunicação de interrupção no fornecimento de energia elétrica de maior duração protagonizada pela filha da demandante, incidiu somente sobre (fusível instalado na) a portinhola adstrita ao local de consumo da reclamante – não teve lugar qualquer atuação sobre os condutores de ligação entre a portinhola e a caixa de contagem (dotada de contador inteligente recém-instalado), os ligadores dos condutores, a caixa de contagem ou a ligação entre a caixa de contagem e o quadro de entrada da instalação particular –, sendo que, desde tal intervenção técnica, inexistiu qualquer outro incidente relativo ao fornecimento de energia elétrica que tenha afetado o acesso a esse serviço pela proponente desta ação.

A factualidade que se acaba de descrever aponta no sentido da ausência de responsabilidade da 2.ª reclamada na emergência da avaria. Já quanto à conjetura que a (representante da) reclamante desenvolveu no sentido de uma suposta alteração da potência contratada (e fixada nos 3,45 kVA – cf. alínea c) do ponto 4.1.1. *supra*) operada no âmbito da visita técnica destinada à substituição do equipamento de medição, inexistem elementos objetivos nos autos que, nalguma medida, o indiciem, sendo certo que, em obséquio ao disposto pelo n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento dos Serviços das

Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica[14], o técnico ao serviço da 2.ª reclamada, por ter materializado a substituição de um contador eletromecânico por um equipamento de medição inteligente com função de controlo da potência contratada e o ter executado na presença da cliente, assegurou a regulação do Dispositivo de Controlo de Potência (DCP) para a potência máxima, a fim de o mesmo não interferir com a E-Box – cf. alínea f) do ponto 4.1.1. *supra*.

Sem prejuízo, cremos que o facto de a habitação da reclamante ter sido a única instalação abrangida pelo ramal de alimentação em baixa tensão que sofreu interrupções no fornecimento de energia elétrica à data e horas indicadas sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra* contribui, decisivamente, para se poder concluir, com suficiente segurança, que **a 2.ª reclamada não foi responsável pela avaria detetada na portinhola**. Como tal, à luz do disposto pelo n.º 2 do artigo 80.º e pelo artigo 96.º do RQSSESSGN, assiste à 2.ª demandada o direito a compensação, no valor de € 20,00 (cf. n.º 1 do artigo 92.º e ponto VII. do Anexo ao RQSSESSGN), a ser prestada – como foi – pelo cliente (a aqui reclamante) ao comercializador (a aqui 1.ª reclamada) – cf. alínea k) do ponto 4.1.1. *supra*.

Ante o exposto e nessa conformidade, **improcede a pretensão da reclamante**.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 4 de setembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

[14] Aprovado pelo Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, n.º 147, de 2 de agosto de 2019).

Resumo:

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, «[c]onsidera-se assistência técnica após comunicação de avaria, abreviadamente denominada "assistência técnica", a deslocação do operador de rede de distribuição à instalação de um cliente na sequência de uma comunicação de avaria respeitante à rede da sua responsabilidade», mais aditando o n.º 2 do mesmo artigo e compêndio normativo que "[p]ara efeitos do presente artigo e no âmbito do setor elétrico, considera-se que a alimentação individual da instalação do cliente consiste na infraestrutura por onde transita em exclusivo a energia elétrica consumida pelo cliente e que termina na origem da instalação de utilização, nos termos da regulamentação técnica aplicável.";

2. Em ligações de baixa tensão como a da aqui reclamante, a portinhola desempenha a função de estabelecer o ponto de fronteira entre a rede pública de distribuição de energia elétrica e a instalação particular do cliente, visando assegurar a proteção do respetivo ramal de alimentação contra sobreintensidades. Mais concretamente, nos termos da alínea a) do ponto 2.2.2. do Regulamento da Rede de Distribuição e da alínea a) do ponto 141 da Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, os ligadores de saída da portinhola (do lado da instalação ligada à rede de distribuição) constituem o limite da rede elétrica de serviço público em baixa tensão e a origem da instalação elétrica de serviço particular (quando alimentada diretamente por uma rede de distribuição pública em baixa tensão);

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, "[c]aso se verifique que a avaria se situa na instalação de utilização do cliente ou na alimentação individual da instalação do cliente, e que a mesma não é da responsabilidade do operador de rede de distribuição, o operador de rede de distribuição tem direito de compensação", acrescentando o artigo 96.º do mesmo

Regulamento que o comercializador deve assegurar o pagamento ao operador de rede a cujas redes está ligada a instalação do cliente, da compensação prevista na norma atrás transcrita (alínea c) do n.º 1), o qual é efetuado pelo cliente ao respetivo comercializador, que pode optar por não cobrar o respetivo valor ao utente (n.º 2).